



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

EMENDA ADITIVA N. 002 /2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

“Assegura início imediato do PEI e do AEE independentemente de laudo médico definitivo, com base em avaliação pedagógica, vedada a exigência de laudo para matrícula e concessão de apoios, observadas as salvaguardas de proteção de dados.

Art. 1º. Assegura início imediato do PEI e do AEE independentemente de laudo médico definitivo, com base em avaliação pedagógica, vedada a exigência de laudo para matrícula e concessão de apoios, observadas as salvaguardas de proteção de dados.

Art. 18-A. O atendimento educacional especializado, a elaboração e a execução do Plano Educacional Individualizado (PEI) e a disponibilização de apoios pedagógicos iniciar-se-ão imediatamente, independentemente da apresentação de laudo médico definitivo, vedada a exigência de laudo como condição para matrícula, permanência, avaliação, transporte, alimentação escolar, concessão de recursos de acessibilidade, acompanhamento ou profissional de apoio.

§ 1º A identificação inicial de necessidades e a definição provisória de apoios serão fundamentadas em avaliação pedagógica e observação funcional do estudante, registradas em ata ou formulário próprio e revisáveis a qualquer tempo.

§ 2º O laudo médico, quando apresentado, terá caráter complementar para fins de diagnóstico do TEA, sem prejudicar a continuidade do atendimento, podendo ser



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

considerado, juntamente com relatórios multiprofissionais, para aperfeiçoamento do PEI e do AEE.

§ 3º As informações constantes de laudos e relatórios multiprofissionais serão tratadas conforme a legislação de proteção de dados pessoais, com finalidade educacional específica, acesso restrito e registro de consentimento ou ciência dos responsáveis, observadas as salvaguardas de segurança da informação.

§ 4º A equipe escolar realizará reavaliação periódica dos apoios e do PEI, com participação da família, registrando ajustes e resultados obtidos.”

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e de remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A emenda positivada assegura a imediata elaboração e execução do Plano Educacional Individualizado (PEI) e do Atendimento Educacional Especializado (AEE) independentemente da apresentação de laudo médico definitivo, com base em avaliação pedagógica e observação funcional, vedando exigir laudo como condição para matrícula, permanência, concessão de apoios e demais serviços educacionais. A medida elimina barreiras burocráticas que, na prática, retardam ou inviabilizam o acesso do estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a apoios pedagógicos essenciais, materializando o direito à educação inclusiva, com segurança jurídica e proteção de dados pessoais sensíveis.

No plano constitucional, asseguram-se a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I), o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, preferencialmente na rede regular (art. 208, III), e a prioridade absoluta à infância e juventude (art. 227). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional, impõe a oferta de apoios razoáveis e a remoção de barreiras para participação plena em igualdade de condições. Condicionar o início do PEI/AEE a laudo definitivo, muitas vezes demorado, converte-se em barreira indireta incompatível com esse bloco de constitucionalidade.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) determina educação inclusiva em todos os níveis, com oferta de recursos de acessibilidade e AEE complementar e suplementar, sem discriminação e sem condicionantes impeditivas. O art. 28 impõe dever de prover adaptações razoáveis e apoios necessários; a discriminação por motivo de deficiência abrange qualquer distinção ou prática que limite, restrinja ou procrastine o exercício de direitos, o que inclui atrasar matrícula, atendimento ou recursos por falta de documento clínico definitivo. A Lei 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, fazendo incidir sobre ela o regime protetivo da LBI e das normas educacionais inclusivas.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) assegura atendimento educacional especializado e veda práticas que impeçam ou dificultem o acesso e a permanência em escola. A política educacional vigente orienta que a identificação de necessidades educacionais específicas pode e deve decorrer de avaliação pedagógica e observação funcional, cabendo ao laudo médico função complementar para fins clínico-diagnósticos, sem poder obstar a implementação imediata de apoios pedagógicos. Essa distinção entre avaliação pedagógica (para iniciar o apoio) e laudo clínico (para fins médicos) preserva o melhor interesse do estudante e evita atrasos injustificados na intervenção educacional, cuja eficácia depende de tempestividade.

A emenda também contempla a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), que classifica como sensíveis os dados de saúde e impõe salvaguardas reforçadas no tratamento de dados de crianças e adolescentes (arts. 11 e 14). Ao exigir



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

finalidade educacional específica, base legal adequada, acesso restrito, segurança da informação e registro de consentimento ou ciência dos responsáveis, o texto evita exposição indevida de informações clínicas e garante governança de dados compatível com as melhores práticas.

Do ponto de vista prático e pedagógico, a regra proposta reduz assimetria de acesso e evita que famílias sem laudo imediato sejam penalizadas, promovendo intervenções educacionais oportunas, revisão periódica do PEI e melhoria de resultados de aprendizagem e participação. A diretriz é fiscalmente neutra e organiza fluxos internos: a escola inicia os apoios com avaliação pedagógica, registra as decisões e revisa o PEI à luz de laudos e relatórios multiprofissionais quando apresentados, sem interromper atendimentos já implementados.

Em síntese, a emenda é juridicamente adequada, pedagógica e administrativamente correta. Ela concretiza comandos constitucionais e legais de educação inclusiva, remove barreiras desnecessárias, protege dados sensíveis e alinha a rede municipal às melhores práticas de resposta educacional imediata, com revisão contínua e participação da família.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL